



Acórdão 01270/2020-9 - Plenário

Processo: 04055/2020-1

Classificação: Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2020

UG: FUPREV - Ipvv - Fundo Previdenciário

Relator: Marco Antônio da Silva

Responsável: PAULO FERNANDO MIGNONE

**CONTROLE EXTERNO – FISCALIZAÇÃO – OMISSÃO
NA REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS
MENSAL 06/2020 – ACOLHER AS ALEGAÇÕES DE
DEFESA – SANEADA A OMISSÃO EM 24/7/2020 –
DEIXAR DE COMINAR MULTA – CIÊNCIA –
ARQUIVAR.**

1. A entrega da PCM 06/2020, em 24/7/2020, dentro do prazo fixado de 15 dias, aliado aos atrasos já analisados anteriormente e às alterações de dados contábeis efetivados pelas Portarias Normativas TC 92/2019, publicada em 20/12/2019, 17/2020 e 21/2/2020, com aplicação de efeitos nas PCM's 2019, PCA's 2019 e PCM's 2020 c/c o disposto nos artigos 22 e 23 da LINDB, bem como o disposto no § 1º, inciso II, do artigo 537 do CPC, autorizam o saneamento da omissão, não havendo fator para se cominar multa ao gestor.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos de Omissão no Encaminhamento dos Arquivos da Prestação de Contas Mensal via Sistema CidadES, referente ao **mês 6/2020**, do

Fundo Previdenciário (FUPREV) do Instituto de Previdência de Vila Velha - IPVV, sob a responsabilidade do Sr. **Paulo Fernando Mignone** - gestor.

Consta dos autos que o responsável fora notificado eletronicamente - **Termo de Notificação Eletrônico 03616/2020-9 - Auto de Infração Eletrônico**, visando o cumprimento da obrigação de prestar contas e aplicação de multa, na forma do artigo 9º-A, da IN/TC 43/2017, e artigo 135, inciso IX, e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o artigo 389, inciso VIII, e § 1º, da Resolução TC 261/2013.

O gestor tomou ciência do Auto de Infração, em **11/7/2020**, acerca do prazo para cumprir a obrigação e pagar a multa ou apresentar defesa, tendo apresentado, tempestivamente, por meio do Protocolo 8732/2020-1, a **Defesa/Justificativa 00645/2020-1 e peça complementar 17991/2020-1, no dia 24/7/2020**, dentro do prazo de 15 dias fixado que venceria em **26/7/2020**, nos termos do inciso III, §1º, art. 9º-A da IN/TC 43/2017.

A área técnica, através do NPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 04191/2020-3, opinou pela edição de Acórdão para **aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00** na forma do artigo 9º-A, da IN/TC 43/2017, e, artigo 135, inciso IX, § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o artigo 389, inciso VIII, § 1º, da Resolução TC 261/2013, **com arquivamento** dos autos após esgotados os procedimentos de cobrança da multa aplicada.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do **Parecer 03191/2020-1**, de lavra do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tendo sido formalizado processo relativo à Omissão no Encaminhamento dos Arquivos da Prestação de Contas Mensal – via Sistema CidadES, referente ao **mês 6/2020**, do Fundo Previdenciário (FUPREV) do Instituto de Previdência de Vila Velha - IPVV, em comento, necessário é sua análise para posterior julgamento, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

Da análise dos autos, constato que a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas opinaram pela **aplicação de multa, no valor de R\$ 1.000,00**, na forma do artigo 9º-A, da IN/TC 43/2017, e, artigo 135, inciso IX, § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c o artigo 389, inciso VIII, § 1º, da Resolução TC 261/2013, **com arquivamento** dos autos após esgotados os procedimentos de cobrança da multa aplicada.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, através do NPREV - Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência, nos termos da **Instrução Técnica Conclusiva 04191/2020-3, verbis:**

[...]

5 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor do **FUNDO PREVIDENCIÁRIO (FUPREV) do Instituto de Previdência de Vila Velha – IPVV, Sr. Paulo Fernando Mignone**, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa da PRESTAÇÃO DE CONTAS relativa ao mês JUNHO/2020; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não foram apresentados na defesa elementos suficientes para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, conclui-se então pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 03616/2020-9, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, **propõe-se:**

a) **A edição de Acórdão para aplicação de MULTA ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 9º-A da IN 43/2017 c/c art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);**

a) **O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.** – g.n.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 03191/2020-1, acompanhou a área técnica, na íntegra, nos termos da sua manifestação.

De uma análise detida do feito, verifico que, como já registrado em outros processos de Vila Velha, o gestor alegou dificuldades no cumprimento de prazos para remessa das prestações de contas mensais em 2019, em razão da necessidade de realizar mudanças nos procedimentos interno, e consequente migração para um novo Sistema, o que ocorreu durante o exercício financeiro em andamento, no qual a nova empresa contratada, mediante procedimento licitatório, recebeu contas em atraso desde janeiro de 2019, apresentando o gestor nestes autos as seguintes alegações:

Assunto: Defesa de Auto de Infração

Termo de Notificação Eletrônico nº03616/2020-9 de 11/ 07/ 2020

Excelentíssimo Senhor Presidente,

PAULO FERNANDO MIGNONE, Brasileiro, Casado, Administrador, inscrito no CPF nº 249.663.047-68, responsável legal da Unidade Gestora **CÓDIGO DO CIDADES – 076E0900002 - IPVV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO**, em atenção ao Termo de Notificação em epígrafe, que trata do não envio no prazo fixado para a remessa da Prestação de Contas Mensal do período JUNHO/2020, vem mui respeitosamente apresentar DEFESA, nos termos do art. 322 da Resolução TC nº 261/2013.

1.Dos fatos

Considerando que em 2019 houve a mudança da empresa contratada para fornecimento dos sistemas que compõem o Sistema Integrado de Gestão de Vila Velha – SIGEVV, o exercício do ano foi atípico para a gestão com o decorrer da migração e implantação de novo sistema, diante da necessidade de promover mudanças em seus procedimentos internos nas áreas afins, com elaboração de novas rotinas de execução orçamentária, no planejamento, na administração e na área de finanças e contabilidade.

Alterar procedimentos internos, editar os novos normativos e promover os necessários ajustes aos novos procedimentos, não é tarefa fácil ou rápida, por envolver intensos treinamentos, implantar e disseminar nova cultura e forma de atuar dos servidores que atuam nas áreas de execução orçamentária, na contabilidade e na prestação de contas.

Excepcionalmente no exercício 2019, o Município de Vila Velha, nele incluído o Instituto de Previdência de Vila Velha, teve seus registros orçamentários movimentados por dois sistemas diferentes, o anterior de janeiro até 23 de maio de 2019 e o atual a partir de 10/05/2019, quando se processou a migração na execução orçamentária e contabilização.

Assim, no mês de maio de 2019, mês da migração do novo Sistema, a nova empresa, selecionada e contratada por meio de procedimento licitatório, recebeu as prestações de contas em atraso desde janeiro de 2019. Vale ressaltar que uma migração de sistema integrado já é desafiadora e, ocorrendo durante o exercício financeiro em andamento, é muito mais trabalhosa, existindo casos que nem se consegue fechar o exercício a contento, dada a complexidade dos procedimentos e dos ajustes necessários.

Assim, verificou-se a necessidade de que todo o processamento das prestações de contas do ano de 2019 ocorresse pelo novo sistema de gestão.

2.Da motivação para o cronograma proposto em 2019

A situação ocorrida no município foi levada e amplamente apresentada a esse Egrégio Tribunal de Contas, buscando uma solução que concedesse ao município um prazo que possibilitasse uma certa estabilidade e tranquilidade para a missão que

se fazia necessária, em especial para o setor de contabilidade e novo sistema em implantação, cujos trabalhos se dão na Secretaria Municipal de Finanças.

Em face do modelo de desconcentração administrativa, instituída pela Lei Municipal nº 5.318 de 15 de junho de 2012, os ordenadores de despesas comandam suas pastas, sua execução orçamentária, com foco total e dedicação na disponibilização dos serviços públicos aos municípios, sendo na contabilidade e no ambiente tecnológico a governabilidade sobre a elaboração das prestações de contas e suas remessas, tarefas centradas na contabilidade.

Com base nessa mesma lei, aos secretários e ao Presidente do IPVV foi concedida a delegação de competência para “organizar os serviços afetos à sua área, estabelecer normas, fluxos internos, sempre sob a proteção da lei e da boa técnica, zelando pela sua eficiência e eficácia”.

Assim, por esses motivos, buscou-se junto ao TCEES por um certo “alívio” para que estes ordenadores de despesas pudessem regularizar as remessas das prestações de contas pendentes e cumprirem os prazos legais.

3. Do cronograma acatado pelo TCEES

Como resultado deste esforço realizado em conjunto com esse TCEES, o Município de Vila Velha apresentou por meio do Protocolo nº 11904/2019-2, nos autos do processo nº 08867/2019-8, proposta de cronograma para a remessa das prestações de contas mensais do exercício de 2019, prestação de contas anual do exercício de 2019 e das prestações de contas mensais do período de janeiro a maio de 2020.

A proposta foi acolhida por essa Egrégia Corte de Contas, conforme Acórdão 01420/2019 - Plenário, numa nobre e relevante ponderação por parte dos Conselheiros e do Ministério Público de Contas, que em muito veio a somar aos enormes desafios que estamos superando e que, em breve, será “uma página virada” na história da evolução administrativa deste município.

4. Dos prazos atendidos, fixados no cronograma

Muito embora o período de transição de sistemas tenha sido um desafio, o esforço realizado foi tão significativo que o cronograma foi cumprido, rigorosamente, nas datas ajustadas até a remessa da PCM do mês de novembro de 2019, de todas as Unidades Gestoras.

A partir da elaboração da Prestação de Contas do mês de dezembro de 2019 e da remessa de encerramento de exercício (mês 13), cujos prazos para envio das remessas estavam previstos para fevereiro de 2020, novos entraves e dificuldades surgiram em face das questões relatadas quanto aos ajustes necessários nos procedimentos, parametrizações, dificuldades ainda de conhecimento e domínio dos servidores na operacionalização do sistema, edição de novos normativos, treinamentos, **além de mudanças significativas advindas com a edição das Portarias Normativas TC nº 72/2019, nº 81/2019 e nº 92/2019 e nº 17/2020, dentre outras.**

O esforço para prestar contas em dia se revelou ainda mais desafiador.

5. Das disposições do Termo de Notificação – Cumprimento da Obrigação – Apresentação de Defesa e seu efeito suspensivo em relação à Multa

Extrai-se da Instrução 043/2017:

Art. 9º- A auto de infração eletrônico será lavrado nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção

§ 1º Constarão obrigatoriamente do auto de infração:

I – a descrição das infrações e sua tipificação legal;

II – a multa a ser aplicada, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal por remessa não enviada;

III – a notificação do responsável para cumprir a obrigação, pagar a multa ou apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias. (Grifamos).

Extrai-se do Termo de Notificação Eletrônica 03616/2020-9

Até a data de vencimento acima indicada, o responsável deverá cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa perante o Tribunal, mencionando expressamente o presente termo.

Da redação Termo de Notificação, ao impor a condição de que “o responsável deverá cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa”, verifica-se que uma divergência em relação ao inciso III do art. 9º-A da IN TC 43/2017, pois na verdade, a Instrução determina a obrigatoriedade do cumprimento da Obrigação, no prazo de 15(quinze) dias, ou então, pagar a Multa ou apresentar Defesa, no mesmo prazo.

Nesse sentido **a obrigação foi devidamente adimplida, no dia 17.07.2020**, dentro do prazo de 15 dias fixado.

Por seu turno, também nesse prazo, está sendo apresentada a presente defesa levando a uma condição suspensiva à multa cominada, até o julgamento do mérito da mesma.

6. Das razões pelo não envio da remessa da PCM referente a junho de 2020 no prazo fixado

6.1 O Alerta emitido pelo Tribunal de Contas

No bojo da Instrução 43/2017, encontramos:

Art. 38 (...)

(...)

§ 3º O disposto na Seção V do Capítulo I desta Instrução Normativa terá seus efeitos aplicados às obrigações cujo fato gerador ocorra a partir do mês de junho de 2020.

Coerente e consistente com o disposto no parágrafo 3º acima o Tribunal de Contas expediu o seguinte alerta:

ALERTA

Auto de Infração Eletrônico

A partir das obrigações referentes ao mês de junho de 2020, para os casos de não envio das remessas nos prazos estabelecidos, será emitido auto de infração eletrônico aos responsáveis.

Trata-se de medida absolutamente salutar, destinada a lembrar aos gestores da possibilidade de emissão de Auto de Infração Eletrônico, com cominação de Multa pecuniária, caso não fossem cumpridos os prazos de remessa dos documentos previstos na Instrução, fixando o Termo de Início para tal medida em junho de 2020 (tal como indicado no artigo 38, parágrafo 3º da Instrução 43).

Particularmente diante da situação crítica provocada pela Pandemia do COVID-19 que, dentre os transtornos sobejamente conhecidos, conduz a uma situação de pouca eficiência que acaba redundando no descumprimento de prazos.

Em decorrência do estado de calamidade, foi instituído regime de teletrabalho e autorizadas as condições especiais de trabalho nas Secretarias Municipais e no Instituto de Previdência, com o exercício das atividades laborais em regime de revezamento entre atividade presencial e teletrabalho, o que demandou tempo e inúmeros procedimentos e rotinas em tecnologia da informação para a adaptação do ambiente virtual de trabalho e para o acesso remoto à rede institucional pelos servidores.

Assim, o Alerta emitido é de capital importância, visando evitar atrasos que, a própria emissão do mesmo entende como passíveis de ocorrer.

6.2 Situação atual da Unidade Gestora CÓDIGO DO CIDADES– 076E0900002 - IPVV - FUNDO PREVIDENCIÁRIO.

Atualmente, devido ao esforço relatado de regularidade perante o TCEES, esta Unidade Gestora encontra-se com as prestações de contas mensais em dia, enviadas pelo setor de contabilidade do Ipvv, até a remessa do mês de JUNHO de 2020, conforme consta no Sistema CidadES, tendo cumprido, portanto, com a obrigação de prestar contas, na data de 17/07/2020.

7. Dos pedidos

Diante de todo exposto, requer a essa Egrégia Corte de Contas, com amparo legal no Art. 5º, Inciso LV, da Constituição Federal e no Art. 56, Inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 621/2012, combinado com o Art. 322 da Resolução TC n.º 261/2013, o seguinte:

7.1. Que a DEFESA apresentada seja recebida, examinada e julgada procedente, nos moldes desta fundamentação;

7.2. Que seja concedido efeito suspensivo à Multa cominada, na interpretação que o inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 9º da Instrução 43/2020 concede, até que o Mérito da presente Defesa seja julgado.

7.3. Afirmar o cumprimento da Obrigação quanto apresentação dos documentos da Prestação de Contas Mensal, conforme disposto inciso III, do parágrafo 1º, do artigo 9º da Instrução 43/2017.

7.4. Seja afastada a penalidade de multa prevista no referido auto de infração, haja vista que este (a) ordenador (a) de despesas cumpriu com a obrigação de prestar contas do mês de JUNHO de 2020, por meio do envio pelo setor de contabilidade do Ipvv na data de 17/07/2020, conforme consta do Sistema CidadES;

7.5. Protesta-se desde já, pela produção de provas testemunhal, documental, pericial e apresentação de sustentação oral, se necessário for, bem como pela juntada de novos documentos, nos termos dos artigos 327 e 328 da Resolução TC n.º 261/2013.

Examinando os autos, verifico que o prazo apertado para que o setor de contabilidade do IPVV conclua todos os registros contábeis do mês de junho/2020, encerrado em 30/6/2020, a fim de entregar/homologar a prestação de contas do mês 06/2020 venceu no dia 10/7/2020.

Sendo o gestor do Fundo Previdenciário (FUPREV) do Instituto de Previdência de Vila Velha - IPVV autuado eletronicamente, em 11/7/2020, justificou a impossibilidade de cumprir a obrigação de remessa da PCM 06/2020, no dia 24/7/2020, dois dias antes do vencimento do prazo fixado de 15 dias (26/7/2020), tendo apresentado suas razões de defesa, que assim se resume:

- Dificuldades trazidas do exercício anterior (2019) do conhecimento desta Casa de Contas, que acabou empurrando os atrasos para as prestações de contas mensais de 2020; insuficiência do prazo de tolerância trazido pela Decisão Plenária/TC 08/2020, estabelecendo a não autuação temporária nos casos de omissões de PCM's até 30/6/2020, abrangendo até a PCM 05/2020; e situação de emergência na saúde decorrente do COVID 19, além de alterações nas regras de

apresentação das PCA's 2019 e PCM's 2019 e PCM's 2020, dentre as quais as Portarias Normativas TC 72/2019, 81/2019, 92/2019 e 17/2020;

Solicitou o gestor, ao final, a concessão de efeito suspensivo à multa cominada até o julgamento de mérito da defesa, na forma do artigo 9º, § 1º, inciso III, da IN/TC 43/2017, bem como o afastamento da penalidade a ele aplicada, em razão das suas justificativas e cumprimento da obrigação com o envio da PCM 06/2020, em 24/7/2020, dentro do prazo fixado de 15 dias, que venceria em 26/7/2020;

A área técnica concluiu pela procedência do Termo de Notificação Eletrônico 03616/2020-9 – Auto de Infração Eletrônico e edição de Acórdão para aplicação de multa ao gestor, contra argumentando, em síntese:

- O artigo 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 prevê aplicação de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso;

- **A natureza coercitiva da penalidade** exige apenas a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo, **sendo improcedente a sua impugnação, posto que não é sancionatória, mas coercitiva;**

- O prazo regulamentar estabelecido por esta Corte de Contas para a entrega da PCM 06/2020 findou em 10/7/2020, e, em 11/7/2020 o gestor subscreveu o Termo de Notificação Eletrônico 03616/2020-9 – Auto de Infração Eletrônico, que fixou o prazo de 15 dias para cumprimento da obrigação, pagamento da multa, no valor de R\$ 1.000,00 (DUA 3201316611), prazo este vencido em 26/7/2020, tendo entregue a PCM 06/2020, em 24/7/2020, portanto, com atraso, entendimento encampado pelo douto representante do *Parquet* de Contas.

A Instrução Normativa/TC 043/2017, com alteração pela IN/TC 54/2019, estabelece, *verbis*:

Art. 9º- O auto de infração eletrônico será lavrado nas hipóteses de não envio das remessas previstas nesta Instrução Normativa, observado o disposto nesta seção.

§ 1º Constarão obrigatoriamente do auto de infração:

I – a descrição das infrações e sua tipificação legal;

II – **a multa a ser aplicada, no valor de R\$ 1.000,00** (hum mil reais), nos termos do art. 135, incisos VIII e IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 389, incisos VIII e IX, do Regimento Interno deste Tribunal **por remessa não enviada;**

III – a notificação do responsável para cumprir a obrigação, pagar a multa ou apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias. (Grifamos).

Extrai-se do **Termo de Notificação Eletrônica 03616/2020-9** o seguinte: Até a data de vencimento acima indicada, o responsável deverá **cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa.**

A interpretação da norma pelo gestor, no sentido de que lhe é dado pagar a multa, entregar a prestação de contas **ou** apresentar defesa, de certa forma tem pertinência, como se observa do texto normativo que resumo: **O auto de infração eletrônico será lavrado nas hipóteses de não envio** das remessas, do qual constará: **a multa a ser aplicada, no valor de R\$ 1.000,00, por remessa não enviada; a notificação para cumprir a obrigação, pagar a multa ou apresentar defesa, no prazo improrrogável de quinze dias.**

Entendo dessa forma, que o gestor tem a opção de encaminhar a prestação de contas, justificar a omissão (claro, caso não possa entregá-la), ou pagar a multa, que, no caso, seria de apenas 50% do valor aplicado, se paga dentro do prazo.

Com relação ao entendimento de **caráter coercitivo da multa**, no caso concreto, entendo, com a devida vênia, que esta fundamentação não se aplica, vez que a multa coercitiva é definida pela jurisprudência e pela doutrina especializada como uma técnica impositiva do cumprimento de decisões judiciais e administrativas, fiando-se no descumprimento de decisão exarada.

Tanto é assim, que o Código de Processo Civil – CPC, de aplicação subsidiária, em seu artigo 537, § 1º, inciso II, estabelece que o juiz poderá, *de ofício* ou a requerimento da parte, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, por sua 4ª Turma, no julgamento do Agravo Regimental do Agravo em Recurso Especial – RE 431.294-RS, decidiu que “é cabível a aplicação de multa diária como **instrumento de coerção ao cumprimento de decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou de não fazer**, com efeitos prospectivos, todavia, deve ser afastada a incidência da referida

multa na impossibilidade de se alcançar a finalidade da ordem judicial ou administrativa, conforme transcrição, *litteris*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. AFASTAMENTO DA MULTA DIÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. À luz da jurisprudência firmada nesta Corte, é cabível a aplicação de astreintes como instrumento de coerção ao cumprimento de decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer. Todavia, deve ser afastada a incidência da referida multa na hipótese de impossibilidade de se alcançar a finalidade da ordem judicial. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 431294 RS 2013/0378013-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 04/11/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/12/2014)

No caso concreto, não há decisão judicial ou administrativa que obrigue aos interessados a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa de interesse de terceiros, em tempo determinado, não cabendo, por isso, a aplicação de multa de caráter coercitivo, sendo o entendimento esposado nos autos o de aplicação de multa sancionatória, em razão de cometimento de ato ou omissão em desacordo com as normas legais ou regulamentares.

A LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seus artigos 22 e 23 assim prescreve, *verbis*:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais. – g.n.

Contrariando essa norma geral de interesse nacional, verifico dentre as Portarias Normativas/TC indicadas pelo gestor, as Portarias 92/2019, publicada em 20/12/2019, 17/2020 em 21/2/2020, com alterações significativas aplicadas às PCA 2019, PCM's 2019 e 2020, o que inviabiliza o cumprimento de prazos estabelecidos na IN/TC 43/17.

Por questão de relevância, transcrevo os termos da Portaria Normativa TC 17/2020, publicada em 21/2/2020, com alterações a serem feitas na contabilidade dos jurisdicionados, alertando que outras já foram editadas, sendo a última a 63/2020, publicada em 10/7/2020 (altera data).

Portaria Normativa 17/2020:

Art. 1º Alterar a **Tabela 1 – Balanço Orçamentário - Despesa**, referente ao arquivo **BALORC.XML**, constante do Layout dos Arquivos Estruturados que integra o Anexo III da Instrução Normativa TC 43, de 5 de dezembro de 2017, com a exclusão dos códigos BOD.E020, BOD.F020 e BOD.G020, nos seguintes termos:

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS	DESPESAS LIQUIDADAS	DESPESAS PAGAS	SALDO DA DOTAÇÃO
	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (f - g)
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (X)			BOD.E020	BOD.F020	BOD.G020	

Art. 2º Alterar o **Quadro da Execução dos Restos a Pagar Não Processados**, referente ao arquivo **BALORC.XML**, constante do Layout dos Arquivos Estruturados que integra o Anexo III da Instrução Normativa TC 43, de 5 de dezembro de 2017, cuja coluna “SALDO” passa a vigorar com a redação “SALDO A PAGAR”.

Art. 3º Alterar o **Quadro da Execução dos Restos a Pagar Processados e Restos a Pagar Não Processados Liquidados**, referente ao arquivo **BALORC.XML**, constante do Layout dos Arquivos Estruturados que integra o Anexo III da Instrução Normativa TC 43, de 5 de dezembro de 2017, nos seguintes termos:

QUADRO DA EXECUÇÃO DOS RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

<u>RESTOS A PAGAR</u> <u>PROCESSADOS</u>	INSCRITOS		PAGOS (c)	CANCELADOS (d)	SALDO A PAGAR (e)=(a+b-c-d)
	EM EXERCÍCIOS ANTERIORES (a)	EM 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR (b)			

Art. 4º Alterar o **Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no**

Balanço Patrimonial – Municípios/Consórcios, referente ao arquivo **BALPAT.XML**, constante do Layout dos Arquivos Estruturados que integra o Anexo III da Instrução Normativa TC 43, de 5 de dezembro de 2017, nos seguintes termos:

FONTES DE RECURSOS			SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO	
Código	Descrição	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
910 5	RECURSOS PRÓPRIOS DOS CONSÓRCIOS	SDF.C082	SDF.D082	SDF.E082

5º Alterar o **Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial – Estado**, referente ao arquivo **BALPAT.XML**, constante do Layout dos Arquivos Estruturados que integra o Anexo III da Instrução Normativa TC 43, de 5 de dezembro de 2017, com a inclusão da seguinte fonte de recurso:

FONTES DE RECURSOS			SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO	
Código	Descrição	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
108	DISTRIBUIÇÃO DA CESSÃO ONEROSA DO BÔNUS DE ASSINATURA DO PRÉ-SAL - LEI Nº 13.885/2019	SDF.C595	SDF.D595	SDF.E595

Art. 6º Alterar a **Tabela 3 - Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15 - Lei 4.320/64) – Municípios/Consórcios e Estado**, referente ao arquivo **DEMVAP.XML**, constante do Layout dos Arquivos Estruturados que integra o Anexo III da Instrução Normativa TC 43, de 5 de dezembro de 2017, nos seguintes termos:

VARIACIONES PATRIMONIAIS QUANTITATIVAS							
VARIACIONES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior	VARIACIONES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
Execução Orçamentária Delegada	DVP.C035	DVP.D035	DVP.E035	Execução Orçamentária Delegada	DVP.G038	DVP.H038	DVP.I038

Art. 7º Alterar a **Tabela 3 - Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15 - Lei 4.320/64) – Municípios/Consórcios e Estado**, referente ao arquivo **DEMVAP.XML**, constante do Layout dos Arquivos Estruturados que integra o Anexo III da Instrução Normativa TC 43, de 5 de dezembro de 2017, com a exclusão do Quadro **Variações Patrimoniais Qualitativas (Decorrentes da Execução Orçamentária)**.

Art. 8º Alterar a **Tabela 4 – Balanço Financeiro (Anexo 13 – Lei 4.320/64) – Estado**, referente ao arquivo **BALFIN.XML**, constante do Layout dos Arquivos Estruturados que integra o Anexo III da Instrução Normativa TC 43, de 5 de dezembro de 2017, com a inclusão do seguinte código:

INGRESSOS				DISPÊNDIOS			
ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício	Exercício	ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício	Exercício
		Atual	Anterior			Atual	Anterior
		VALOR				VALOR	
108 – Distribuição da Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal – Lei nº 13.885/2019	BF1.B595	BF1.C595	BF1.D595	108 – Distribuição da Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal – Lei nº 13.885/2019	BF1.F595	BF1.G595	BF1.H595

Art. 9º Alterar o **Quadro Anexo ao Balanço Financeiro – Estado**, referente ao arquivo **BALFIN.XML**, constante do Layout dos Arquivos Estruturados que integra o Anexo III da Instrução Normativa TC 43, de 5 de dezembro de 2017, com a inclusão do seguinte código:

ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual			Exercício Anterior		
	Receita Orçamentária (a)	Deduções da Receita Orçamentária (b)	Saldo (c) = (a- b)	Receita Orçamentária (d)	Deduções da Receita Orçamentária (e)	Saldo (f) = (d-e)
108 – Distribuição da Cessão Onerosa do Bônus de Assinatura do Pré-Sal – Lei nº 13.885/2019	ABF.B595	ABF.C595	ABF.D595	ABF.E595	ABF.F595	ABF.G595

Art. 10. Alterar a **Tabela Auxiliar 1.2 - CÓDIGO DE ESPECIFICAÇÃO DAS FONTES/DESTINAÇÃO DE RECURSOS (CDR)**, constante do Layout dos Arquivos Estruturados que integra o Anexo IV da Instrução Normativa TC 43, de 5 de dezembro de 2017, nos seguintes termos:

CÓDIGO		NOME	ESPECIFICAÇÃO
FIXO	VARIÁVEL		
540	0000	TRANSFERÊNCIA DOS ESTADOS REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	Controle dos recursos originários das transferências de royalties pelo Estado.

Art. 11. Adequar o Anexo V da Instrução Normativa TC 43, de 5 de dezembro de 2017, nos seguintes termos:

I - Alteração da descrição do campo *DetalheTipoMatricula* na estrutura *Matricula* do arquivo *Matricula.XML*;

II - Alteração da descrição do campo *Previdencia* na estrutura *Matricula* do arquivo *Matricula.XML*;

III - Alteração do tamanho dos campos *Base*,
ValorReferencia,

DecisoesJudiciais, *DescontosDeducoes*, *Compensacoes*, *Restituicoes* e
ValorEfetivoContribuicao na estrutura *BasePrevidencia* do arquivo *FolhaPagamento.XML*;

IV - Alteração da obrigatoriedade do campo *CodigoItem* na estrutura *ConsolidacaoFolhaQuantidade* do arquivo *ConsolidacaoFolha.XML*;

V - Alteração da obrigatoriedade da estrutura *ConsolidacaoFolhaCargo* do arquivo *ConsolidacaoFolha.XML*;

VI - Alteração da descrição dos códigos 1, 2 e 3 da tabela *TipoAfastamento*; **VII** - Inclusão dos códigos 38, 39 e 40 na tabela *TipoAfastamento*.

Art. 12. O Anexo V da Instrução Normativa TC 43, de 5 de dezembro de 2017, encontra-se disponibilizado na íntegra no Portal do TCEES

(www.tce.es.gov.br), no link *CidadES*.

Art. 13 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos aplicados às prestações de contas mensais referentes ao exercício financeiro de 2020 e seguintes, às prestações de contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2019 e seguintes e às remessas de folha de pagamento referentes ao exercício financeiro de 2020 e seguintes.

Assim sendo, entendo que a aceitação das justificativas trazidas pelo gestor, principalmente em face da situação calamitosa a todos impingida em razão da pandemia do Coronavírus, que alterou toda a rotina e estrutura de trabalho em todo o globo, incluindo o setor público, bem como das alterações relevantes desta Corte de Contas nas regras de contabilização e remessas das prestações de contas em andamento junto ao Sistema *CidadES*, provocando atrasos, devem, neste caso, ser relevados sem qualquer prejuízo para as contas, especialmente no caso de Vila Velha, que já suporta atraso antecedente trazido do exercício anterior.

Posto isto, divirjo do entendimento técnico e do *Parquet* de Contas, acolho as razões de justificativas apresentadas e deixo de aplicar multa ao gestor, considerando, principalmente, que a omissão já foi sanada, conforme razões externadas.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, divergindo do posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA**Relator****1. ACÓRDÃO TC-1270/2020 – PLENÁRIO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1. ACOLHER as alegações de defesa e **DEIXAR DE COMINAR MULTA** pecuniária ao Sr. **Paulo Fernando Mignone**, gestor responsável pelo Fundo Previdenciário (FUPREV) do Instituto de Previdência de Vila Velha - IPVV, em razão da omissão/atraso na remessa da PCM 06/2020, principalmente em face da remessa efetivada, em 24/7/2020, pelas razões antes expendidas;

1.2. Considerar SANEADA a OMISSÃO quanto à PCM 06/2020 do Fundo Previdenciário (FUPREV) do Instituto de Previdência de Vila Velha - IPVV, cuja remessa ocorreu em 24/7/2020 dentro do prazo fixado de 15 dias, em face das razões antes externadas;

1.3. ARQUIVAR os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado, dando-se **CIÊNCIA** aos interessados.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 05/11/2020 - 40ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (Presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner,

Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões